



Estado do Piauí
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI 118/2019 – “DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE ATIVIDADES COM FINS EDUCATIVOS E PUNITIVOS PARA REPARAR DANOS CAUSADOS NO AMBIENTE ESCOLAR NA REDE ESTADUAL DO ESTADO DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA
Autor: DEP. HENRIQUE PIRES
RELATOR CCJ: DEP. B.SÁ

PARECER COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DE PROJETO DE LEI N° 118/2019

I-Relatório

Está sendo submetido à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça para análise e emissão de parecer: o Projeto de Lei de autoria do Dep. Henrique Pires, “DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE ATIVIDADES COM FINS EDUCATIVOS E PUNITIVOS PARA REPARAR DANOS CAUSADOS NO AMBIENTE ESCOLAR NA REDE ESTADUAL DO ESTADO DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O projeto disporá sobre a implantação de atividades com fins educativos e punitivos para reparar danos causados no ambiente escolar na rede Estadual do Estado do Piauí e dá outras providências.

Justifica o nobre parlamentar que em razão onda de violência e criminalidade, fruto de uma série de fatores econômicos, políticos, sociais e culturais, que desafia cada vez mais a sociedade. Ninguém pode ficar omisso ou indiferente diante de situações de exclusão social e das ações criminosas que sucedem em todos os cantos do País, deixando um rastro de mortes, feridos e pessoas traumatizadas. Destacando que tal projeto tem prosperado no Estado do Mato Grosso do Sul desde o ano de 2017 e vem sendo estudada já em outros Estados, como Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais.

Este projeto satisfaz plenamente às exigências formais da Comissão de Constituição e Justiça, e da boa técnica legislativa, tramitando sob o regime ordinário, conforme art. 142, III, Regimento Interno (RI).

Eis o Relatório.

II – Voto do Relator

Nos termos do art. 34, I, c/c os arts. 105, I do RI da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, compete a essa comissão técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Analizando o projeto percebe-se que preenche todos as exigências formais, estando conforme o que preconiza a Constituição Federal, nos termos dos artigos 5º, 6º, 23, 24, inciso XII, 196 e seguintes, bem como, não se trata de matéria de iniciativa privativa do poder Executivo Estadual nos termos do que prevê o art. 75, §2º da Constituição do Estado do Piauí.



Estado do Piauí
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Conforme o que tipifica o Art. 24, inciso IX:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

E tendo em vista que o Ambiente Escolar de Rede Estadual é um patrimônio público, compete a quaisquer dos entes federativos legislar sobre matéria ateniente a esse direito;

Ademais, o Art. 24 da CF diz que Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Corroborando com os referidos artigos, o Art. 14, I, g, da Constituição do Estado do Piauí explana que compete ao Estado correntemente com a União:

g) proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Desse modo, manifesto-me favoravelmente pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e votação da matéria, delibera:

() pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() pela rejeição do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, Teresina (PI), ____ de ____ 2022.

B.SÁ
Deputado Estadual- Progressistas
Relator

APROVADO A UNANIMIDADE
EM, 31/05/2022

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
Justiça